



MENSAGEM Nº 003 / 2025, DE 9 DE JANEIRO DE 2025

PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUN. CASCAVEL  
Recebido Hoje às 15:30 Hs.  
PROTOCOLO nº 023/2025  
Em' 15/01/2025  
26211  
Funcionário

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “Adequa os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em consonância com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências”.

A Constituição da República Federativa do Brasil preconiza o trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV) e, em consequência, assegura o direito fundamental ao salário como contrapartida do trabalho (art. 6º). Esse direito visa garantir a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, demonstrando que uma política de remuneração efetiva é um dos instrumentos mais poderosos para combater a pobreza e a desigualdade social em nosso país.

O reajuste do salário mínimo contribui decisivamente para a redução das disparidades regionais de renda, influenciando diretamente a dinâmica econômica local. Ele eleva o poder de compra e consumo das famílias, impactando qualitativamente as condições de vida e de sociabilidade da população.

Conforme determina a Emenda Constitucional nº 120/2022 e o art. 9º-A, § 5º, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias serão equivalentes a dois salários mínimos nacionais. Considerando que Decreto Federal nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024<sup>1</sup>, atualizou o valor do salário mínimo nacional para a quantia de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), torna-se imprescindível a atualização em nível municipal.

Impende ressaltar a urgência de que se reveste o presente Projeto de Lei, considerando que temos pouquíssimo tempo para o lançamento em Folha de Pagamento dos valores atualizados ainda em janeiro de 2025.

<sup>1</sup> Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o valor do salário mínimo será de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais). Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 50,60 (cinquenta reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos).



Dessarte, considerando a legislação municipal em vigor, solicitamos o encaminhamento da presente matéria em regime de **URGÊNCIA**.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 09/01/2025.

  
**Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz**

Prefeita Municipal

A Sua Excelência  
**Sebastião de Castro Uchôa**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE  
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel/CE  
CEP: 62.850-000



PROJETO DE LEI Nº 07/2025, DE 15 DE Janeiro

DE 2025.

Câmara Municipal de Cascavel  
Aprovado na Sessão Extraordinária  
Cascavel 21/01/2025

*Santos*

PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUN. CASCABEL  
Recebido às 15:30 Hs.  
PROTÓCOLO nº 023/2025  
Em 15/01/2025  
26/01/2025  
Funcionário

Adequa os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em consonância com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCABEL/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que os vencimentos dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passa a ser de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), equivalente a dois salários mínimos nacionais, em conformidade com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 120/2022 e no art. 9º-A, § 5º, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

*Parágrafo Único* - Os vencimentos de que trata o *caput* deste artigo serão repassados pela União Federal.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas se necessário, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 09/01/2025.

*Queiroz*  
Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz  
Prefeita Municipal



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

### 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo, visa a medir, por estimativa, o impacto orçamentário-financeiro deste Projeto de Lei, que “Adequa os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em consonância com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências”, o qual se motiva pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) em relevo, no seu artigo 16, incisos I e II, que impetra:

LC nº 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

LC nº 101, Art. 16. [...] § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

### 2. MOTIVAÇÃO

O valor do impacto orçamentário-financeiro para 2025 foi estimado com base nos novos valores remuneratórios agora previstos, utilizando como referências os valores pagos até dezembro de 2024. Portanto, para o exercício em curso, foi aferido o reajuste conforme detalhamento no Anexo I deste impacto orçamentário Financeiro, os quais vigerão a partir de 1º de janeiro de 2025.

De acordo com a Lei Municipal nº 1.811, de 14 de dezembro de 2015, são 100 (cem) cargos de Agentes Comunitários de Saúde e 35 (trinta e cinco) cargos de Agentes de Combate às Endemias. Devemos considerar um diferença salarial de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) por cargo, já que os vencimentos desses servidores passará de R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais) para R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais). O que totaliza R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais).

Os valores para os exercícios de 2025 e 2026, apresentam reajuste em percentual de 4,71% (quatro vírgula setenta e um por cento), conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor, adotado para correção anual de vencimento base, norteado pelo percentual de aumento do salário mínimo, conforme se demonstra a seguir:



DISCRIMINAÇÃO	2025	2026	2027	2028
Agentes Comunitários de Saúde	(+) 21.200,00	(+) 22.198,52	(+) 23.244,07	(+) 24.338,87
Agentes de Combate às Endemias	(+) 7.420,00	(+) 7.769,48	(+) 8.135,42	(+) 8.518,60
<b>TOTAL:</b>	<b>28.620,00</b>	<b>29.968,00</b>	<b>31.379,49</b>	<b>32.857,47</b>

### 3. DA DESPESA COM PESSOAL

No tocante à despesa com pessoal, sendo esta uma das mais relevantes despesas no âmbito da Administração Pública por possuir algumas limitações, as quais são previstas tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), apresenta-se a seguir qual seria o impacto frente ao valor estimado da despesa de pessoal apurada com base no Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei nº 2.196/2024).

A evolução da Receita Corrente Líquida, com base no exercício atual e para os três subsequentes (2025 a 2027), têm como base as projeções do Banco Central do Brasil para o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB)<sup>1</sup>. Para a despesa com pessoal estimada, utilizaremos as projeções de variação apontadas pelo Banco Central do Brasil para o IPCA<sup>2</sup>.

Em reais

Exercício	Receita corrente Líquida estimada* (a)	Despesa total com pessoal estimada (b)	% Estimado da despesa sobre RCL <sup>3</sup> (b/a)	Limite Legal art. 20, III, b, LRF
2025	322.166.340,33	148.130.214,22	45,98%	54,00%
2026	327.965.334,46	154.099.861,85	46,99%	54,00%
2027	334.524.641,14	160.102.051,47	47,86%	54,00%
2028	341.215.133,92	165.705.783,37	48,56%	54,00%

<sup>1</sup> Crescimento projetado de 2,0190 para o ano de 2025; 1,800 para o ano de 2026; 2,000 para o ano de 2027; e 2,0000 para o ano de 2028.

<sup>2</sup> IPCA projetado para o ano de 2026: 4,03; para o ano de 2027: 3,895; para o ano de 2028, 3,5001.

<sup>3</sup> Valores da RCL projetados, portanto passíveis de alteração conforme a execução orçamentária do exercício.



São despesas decorrentes da implementação do vertente Projeto de Lei comparados com o percentual de gastos com pessoal:

Em reais

Exercício	Receita corrente Líquida estimada (a)	Despesa com pessoal incluindo as modificações deste Projeto (b)	% Estimado da despesa sobre RCL (b/a)	Limite Legal art. 20, III, b,LRF
2025	322.166.340,33	148.158.834,22	45,98%	54,00%
2026	327.965.334,46	154.129.829,85	46,99%	54,00%
2027	334.524.641,14	160.133.430,96	47,86%	54,00%
2028	341.215.133,92	165.738.640,84	48,57%	54,00%

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, apresentados os cálculos e suas premissas, resta demonstrado que o presente Projeto de Lei que “Adequa os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em consonância com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências”, não excedem ao limite de gasto com pessoal disposto no art. 20, inciso III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), possuindo portando compatibilidade com o planejamento orçamentário deste Executivo.

Cascavel/CE, em 09 de janeiro de 2025.

  
João Paulo Abreu Patrício

Secretário Municipal da Fazenda



## RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(ART. 16, INCS. I E II, LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000)

### - FONTE DE CUSTEIO:

#### - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS CONSIGNADAS.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, para os efeitos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o presente Projeto que “Adequa os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em consonância com a Emenda Constitucional nº 120/2022”, tendo em vista a presente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, existirem recursos orçamentários para execução das despesas decorrentes da recomposição proposta.

Declaro, ainda, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e demais normativas em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro, também, que as ações previstas neste Projeto possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, não afetando o equilíbrio das contas públicas, sendo a fonte de custeio das despesas as Dotações orçamentárias anuais consignadas, bem como existe compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com Plano Plurianual.

Era o que competia declarar.

Cascavel/CE, em 09 de janeiro de 2025.

  
**João Paulo Abreu Patrício**

Secretário Municipal da Fazenda



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
ESTADO DO CEARÁ**

**PODER LEGISLATIVO**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

Parecer da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cascavel, conforme determina o inciso XV do artigo 15 do Regimento Interno a Mensagem e Projeto de Lei Nº 007/2025 de 09 de janeiro de 2025; Protocolado nesta Casa com o nº 023/2025, às 15:30 horas no dia 15.01.25, oriundo do Poder Executivo; Que adequa os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias em consonância com a Emenda Constitucional nº 120/2022, e dá outras providências.

Aos 21 dias do mês de Janeiro de 2025, estiveram reunidos os membros da Mesa Diretora para analisar a Mensagem Projeto de Lei Nº 007/2025, concedendo o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

1. O presente projeto de Lei tem como finalidade adequar os vencimentos dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, em conformidade com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 120/2022 e no art. 9º-A, §5º, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passando a ser de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), equivalente a dois salários mínimos nacionais;
2. Referida matéria visa valorizar os referidos profissionais pela relevante prestação de serviços no âmbito deste município;
3. O art. 169 da Constituição diz que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, que é a Lei nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas, se necessário, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64;
5. Tendo com base no Art. 23, inciso XII e artigo 50º, letra a, da Lei Orgânica Municipal e inciso XV do artigo 15 do Regimento Interno e inexistindo qualquer afronta a



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
ESTADO DO CEARÁ**

Constituição Federal, a Mesa Diretora considera o presente projeto constitucional.

6. Vota pela aprovação da Mensagem e Projeto de Lei N° 007/2025.
7. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 21 dias do mês de Janeiro de 2025.

*Sebastião de Castro Uchôa*  
**Sebastião de Castro Uchôa**  
**PRESIDENTE**

*Erimar Inocêncio de Moraes*  
**Erimar Inocêncio de Moraes**  
**2º VICE-PRESIDENTE**

*José Freitas dos Santos*  
**José Freitas dos Santos**  
**1º VICE-PRESIDENTE**

*Antônio Vanderval de Araújo Júnior*  
**Antônio Vanderval de Araújo Júnior**  
**1º SECRETÁRIO**

*Flávio Guilherme Freire Nojosa*  
**Flávio Guilherme Freire Nojosa**  
**2º SECRETÁRIO**